



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907794 - MG (2025/0128048-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIACAO SIDON S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CULPA DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, compreendeu pela ausência de configuração de culpa exclusiva ou concorrente no caso concreto. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907794 - MG (2025/0128048-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIACAO SIDON S.A.
ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CULPA DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, compreendeu pela ausência de configuração de culpa exclusiva ou concorrente no caso concreto. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO SIDON LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA POR TRANSPORTE COLETIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO – PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS – RESSARCIMENTO DEVIDO – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC – SEGURADORA DENUNCIADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de

serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88. Às seguradoras é assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, para ressarcimento do valor comprovadamente gasto. Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo elidida se houver prova robusta em sentido contrário. Verificada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização do veículo segurado. A taxa SELIC, destinada à remuneração de títulos públicos, engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios e da correção monetária. A denunciada da lide, seguradora em liquidação extrajudicial, não goza de isenção legal de pagar correção monetária e juros de mora. "Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n.

6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1102850/PE) (e-STJ fl. 963).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.004/1.008).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 373, II, do Código de Processo Civil – porque houve erro na avaliação da prova produzida nos autos;

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil; 34, 38, 42 do Código de Trânsito Brasileiro - pois a culpa pelo acidente não pode ser imputada à recorrente, ante a hipótese de culpa exclusiva de terceiro.

(iv) artigo 406 do Código Civil - uma vez que deve ser aplicada a taxa Selic ao caso.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, 1.039/1.048), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à dinâmica do acidente pela ótica das provas colacionadas aos autos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Com efeito, inexistente omissão no acórdão sobre o conteúdo da prova testemunhal, que foi analisado em conjunto com todas as provas produzidas nos autos, não se baseando em apenas um depoimento isolado. Confira-se trecho do acórdão:

A ré e a denunciada defendem a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que teria mudado de faixa e freado bruscamente para parar no semáforo.

Cumprido notar que a colisão não ocorreu em decorrência da mudança de faixa pelo condutor do veículo segurado, e sim pela imobilização em frente ao semáforo. Com efeito, os relatos no boletim de ocorrência (ordem 06) e das testemunhas ouvidas em audiência (ordem 161), somados às fotografias do veículo segurado (ordem 09), atestam que a manobra de mudança de faixa já havia sido concluída e que a batida atingiu apenas a traseira da Pajero.

A respeito da suposta freada brusca do condutor do veículo segurado, a prova produzida nos autos indica que, em verdade, a sinalização semafórica não permitiria a passagem dos veículos.

No histórico do boletim de ocorrência (ordem 06), o motorista do ônibus afirmou que "estavam próximo a um semáforo de trânsito, momento este que o sinal amarelou e o veículo Pajero (...) veio a frear repentinamente", acrescentando que a Pajero "veio a parar na faixa de pedestres porque o sinal de trânsito ficou vermelho". Contudo, no depoimento prestado em juízo, afirmou que "daria para passar o Pajero e o ônibus no sinal amarelo". Ora, se o veículo Pajero parou na faixa de pedestres porque o sinal ficou vermelho, não seria possível que nenhum dos dois veículos passasse pelo semáforo. Ao visualizar o sinal amarelo, o condutor do ônibus deveria ter reduzido a velocidade, além de guardar distância de segurança do veículo da frente.

(...)

Ademais, havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, que somente se elide se houver prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento do col.

Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Tenho, pois, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo de propriedade da ré, que não reduziu a velocidade a tempo de parar no semáforo e não guardou distância de segurança do automóvel da frente.

Destaca-se que o acórdão reconheceu a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso, o que afasta a análise da tese de culpa concorrente, ainda que não fosse o caso de inovação recursal" (e-STJ fls. 1.006/1.007).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. *Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. *Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No tocante à valoração da prova e quanto os elementos configuradores da responsabilidade civil, o Tribunal de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado, compreendeu pela ausência de culpa exclusiva ou concorrente por parte da recorrida, como se demonstra com o trecho a seguir:

"No caso em apreço, não há controvérsia acerca da dinâmica do acidente, em que o ônibus coletivo urbano atingiu a traseira do veículo segurado, que parou em decorrência de sinalização semafórica.

A ré e a denunciada defendem a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que teria mudado de faixa e freado bruscamente para parar no semáforo.

Cumprе notar que a colisão não ocorreu em decorrência da mudança de faixa pelo condutor do veículo segurado, e sim pela imobilização em frente do semáforo. Com efeito, os relatos no boletim de ocorrência (ordem 06) e das testemunhas ouvidas em audiência (ordem 161), somados às fotografias do veículo segurado (ordem 09), atestam que a manobra de mudança de faixa já havia sido concluída e que a batida atingiu apenas a traseira da Pajero.

A respeito da suposta freada brusca do condutor do veículo segurado, a prova produzida nos autos indica que, em verdade, a sinalização semafórica não permitiria a passagem dos veículos.

No histórico do boletim de ocorrência (ordem 06), o motorista do ônibus afirmou que "estavam próximo a um semáforo de trânsito, momento este que o sinal amarelou e o veículo Pajero (...) veio a frear repentinamente", acrescentando que a Pajero "veio a parar na faixa de pedestres porque o sinal de trânsito ficou vermelho". Contudo, no depoimento prestado em juízo, afirmou que "daria para passar o Pajero e o ônibus no sinal amarelo". Ora, se o veículo Pajero parou na faixa de pedestres porque o sinal ficou vermelho, não seria possível que nenhum dos dois veículos passasse pelo semáforo. Ao visualizar o sinal amarelo, o condutor do ônibus deveria ter reduzido a velocidade, além de guardar distância de segurança do veículo da frente.

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

(...)

Na dicção da norma legal, impõe-se aos motoristas que guardem distância de segurança do veículo que está a sua frente, justamente para oferecer o tempo necessário para atuação de seus reflexos.

(...)

Ademais, havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, que somente se elide se houver prova robusta em sentido contrário.

(...)

Tenho, pois, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do veículo de propriedade da ré, que não reduziu a velocidade a tempo de parar no semáforo e não guardou distância de segurança do automóvel da frente.

Vale dizer que a alegação de culpa concorrente não foi apresentada em contestação, não podendo ser inaugurada nessa instância recursal.

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, com relação ao artigo 406 do Código Civil, a insurgência merece acolhida.

Sobre o tema, a Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 491):

"Acerca da atualização monetária da condenação, a sentença fixou correção monetária pela tabela da CGJ-MG desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

A taxa SELIC engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. Assim, não é possível sua aplicação ao caso concreto" (e-STJ, fl. 974).

A Corte Especial reafirmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação devem ser calculados pela taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária, nos termos do art. 406 do CC/2002.

Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda

Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008).

Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.067.465/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.907.794 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0128048-0

Número de Origem:

10000241621895001 10000241621895002 10000241621895003 10000241621895004
60843992320158130024

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SIDON S.A.

ADVOGADOS : VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441

GRAZIELE CARVALHO PIMENTA - MG208485

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MG149163

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025